

**Processo n.º 625/2007**

Recorrente : Sociedade de Tecnologia **A**, Limitada

Recorrida: R.A.E.M. (澳門特別行政區)

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da  
R.A.E.M. :

Sociedade de Tecnologia **A**, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Macau, foi, junto do Tribunal Administrativo e nos termos do disposto no artigo 173º do Código de Procedimento Administrativo (adiante CPA) e artigo 113º do Código de Processo Administrativo Contencioso (adiante CPAC), intentar acção de responsabilidade civil Contratual, contra Região Administrativa Especial de Macau, pedindo a condenação da ré ao pagamento à Autora da quantia de MOP\$3.564.980,00, acrescida de juros de mora vencidos e vincendos até efectivo e integral pagamento.

O Ministério Público, em representação da RAEM, contestou, tendo invocado a excepção dilatória por caducidade da acção nos termos dos artigos 66º do D. L. nº 63/85/M e 46º nº 2 al. h) do CPAC, e

subsidiariamente, pugnando pela improcedência da acção.

Por sentença cujos termos constam das fls. 290 a 290v, o Mm<sup>o</sup> Juiz decidiu procedente a excepção dilatória deduzida e absolveu a ré da instância.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> A sentença tem o seguinte teor, em chinês:

由於原告對被告提出抗辯之事實沒有作出反駁，因此根據《民事訴訟法典》第四百二十四條和第四百一十條第二款之規定，視為已承認有關事實。

基於此，本院根據卷宗內資料及原告之自認，認定以下事實：

- 於二零零五年四月十四日，原告和澳門特別行政區，即本案之被告，簽訂合同，向被告之第四屆東亞運動會場所提供並安裝數字化集群式無線電系統。

- 於二零零六年一月二十三日，原告書面向“第四屆東亞運動會組織委員會”要求收取後加工程費用。

- 於二零零六年二月十四日，原告獲通知其上述要求被否決。

本院現就有關問題作出審理。

原告與被告所簽訂之合同為提供貨物及服務之合同，因此適用第 63/85/M 號法令之規定。

而該法令第六十六條明確規定，有關該類合同之解釋、有效性或執行而出現的問題，可交予本院裁決，而有關訴權期間為九十日，自利害關係人獲通知其請求被有權限當局否決之日起算，但法律另有規定者除外。

在本個案中，原告已於二零零六年二月十四日獲通知其要求收取後加工程費用之請求被否決，但只在二零零七年一月十五日才提起有關訴訟，且除上述法令第六十六條外，沒有任何法律為本案之訴訟訂定了另外的訴訟期間。基於此，被告所提出訴權已失效之抗辯是成立的。

綜合所述，本院裁定被告提出訴權已失效之抗辯成立，駁回對被告之起訴。

Com esta decisão não conformou, recorreu para esta instância a recorrente do contencioso, alegando para concluir o seguinte:

- a. Vem o presente recurso interposto do despacho de fls. 290 e segs. que aqui se dá por reproduzido, o qual, a final, absolveu a R. da instância.
- b. Não concorda a ora recorrente com a decisão em apreço, a qual, salvo o devido respeito, faz errada interpretação do disposto no art.º 410º n.º 2, do C.P.C. e do disposto no artº 66º do D.L. n.º 63/85/M, de 6.7.

Vejamos, pois,

- c. Deu o Tribunal “a quo” como reconhecidos os “factos” alegados pela R. na sua contestação, por falta de réplica por parte da A., dando, assim, razão à tese da caducidade do direito à acção.
- d. Ora, estipula o disposto no art.º 410º n.º 2 do C.P.C. que «Consideram-se reconhecidos os factos que não forem impugnados, salvo se estiverem em oposição com a defesa considerada no seu conjunto, se não for admissível confissão sobre eles ou se puderem ser provados por documento escrito» (sublinhados nossos).
- e. Ora o supra citado dispositivo legal (artº 410º n.º 2 do

C.P.C.) apenas faz referência à noção jurídica de factos jurídicos e não a questões de direito susceptíveis de diferentes interpretações.

- f. Na presente situação, a Ré veio não só contestar os factos vertidos na petição inicial pela Autora, como veio suscitar uma questão de direito relacionada com a eventual caducidade do direito de acção.
- g. O facto de a ora Recorrente não ter deduzido réplica, não pode implicar qualquer inversão do ónus da prova, contrariamente ao que parece resultar do entendimento explanado na sentença ora recorrida.
- h. O facto de se ter interposto acção de responsabilidade civil contratual fora do alegado prazo dos noventa dias defendido pela Ré pressupõe a não admissão desse prazo, como, aliás, abaixo se verá.
- i. A excepção alegada na contestação opõe-se aos factos alegados pela Autora na sua petição inicial e daí que não seja aplicável a cominação do n.º 2 do artigo 410º do Código de Processo Civil.

Por outro lado,

- j. Veio a R., ora recorrida, invocar a caducidade do direito à acção, o que foi julgado procedente pelo despacho em

apreço.

- k. Nos termos do art.º 64º n.º 1 deste diploma, “As questões que suscitem sobre interpretação, validade ou execução do contrato, que não sejam dirimidas por meios gratuitos, poderão ser submetidas ao Tribunal Administrativo de Macau”.
- l. Por outro lado, dispõe o art.º 66º, “As acções deverão ser postas, quando outro não for fixado na lei, dentro do prazo de noventa dias, contado desde a data da notificação ao adjudicatário da decisão ou deliberação do órgão competente para praticar actos definitivos, em virtude da qual seja negado ao primeiro algum direito ou pretensão ...”.
- m. A sentença em apreço considerou que, em 14 de Fevereiro de 2006, a A., ora recorrente, foi notificada de que o seu pedido de pagamento da contraprestação de trabalhos, não previstos no contrato, foi rejeitado.
- n. E que, tendo a presente acção sido intentada apenas em 15 de Janeiro de 2007, já havia decorrido o prazo previsto no supra citado art.º 66. Na óptica do Tribunal “a quo” havia, pois, caducado o direito à acção.
- o. Não concorda a recorrente, com esta posição assumida na sentença em apreço, porquanto a notificação a que supra se

alude, datada de 14 de Fevereiro de 2996, não foi exarada do “órgão competente para praticar actos definitivos”.

- p. Efectivamente, a entidade adjudicante, o dono da obra, é a Região Administrativa Especial de Macau e não, a então existente, sociedade anónima de capitais públicos “Comité Organizador dos 4<sup>os</sup> Jogos da Ásia Oriental – Macau, S.A.”.
- q. A então “MEAGOC” não tinha poderes de representação da R.A.E.M., a entidade adjudicante da obra, e como tal, com aquela decisão de 14/02/2006 não se deu início ao eventual prazo de caducidade invocado pela R. recorrida e acolhido pela sentença em apreço do Tribunal “a quo”.
- r. A pretensão então formulada pela A. em 23 de Janeiro de 2005 só pode ser entendida como uma forma graciosa (na letra da lei, art.º 64º do D.L. n.º 63/85/M) ou por acordo das partes (na letra do contrato, cláusula 14º n.º 2) na resolução do litígio então pendente.

Pelo exposto, salvo o devido respeito por opinião diversa, fez o Tribunal “a quo” errada interpretação do artº 66º do D.L. n.º 63/85/M, de 6/7 e da respectiva aplicação à factualidade assente.

Termos em que deverá ser dado provimento ao presente recurso e, conseqüentemente, revogada a sentença proferida pelo Tribunal “a quo”, remetendo-se os autos a

este Tribunal para a respectiva prossecução.

Ao recurso respondeu o Ministério Público, em representação da RAEM alegando para concluir que:

1. Na contestação, a R. (ora recorrida) deduziu a excepção de caducidade do direito da acção e, para tal efeito, alegou dois novos factos nos arts. 6º e 7º dessa peça;
2. Visto a A. (ora recorrente) não ter apresentado a réplica, o Mmº Juiz *a quo* considerou, ao abrigo do disposto nos arts. 424º ex vi 410º n.º 2 do CPC, reconhecidos tais dois factos.
3. E na decisão ora recorrida, a matéria que o Mmº Juiz deu como reconhecida pela A. se limitou estritamente aos factos, e com base nisto é que julgou procedente a referida Excepção.
4. É pois manifestamente infundado e leviano o argumento de que «No caso em apreço, temos de reconhecer que os alegados factos invocados pela Ré opõe-se aos factos alegados em sede de petição inicial» .
5. Sendo assim, é seguro concluir-se que não se verifica in casu a invocada errada interpretação e aplicação do art 410º n.º 2 do CPC.
6. Entende a Recorrente que a MEAGOC não é competente para praticar actos definitivos sobre a sua pretensão do

«V.O.Claim» , por ser uma pessoa colectiva de direito privado.

7. No caso, é verdade que Sua Ex<sup>a</sup>. Sr. Chefe do Executivo foi a entidade adjudicante dos serviços TETRA objecto do contrato em causa, e as partes do mesmo eram a RAEM e a ora Recorrente;
8. Contudo, de acordo com o n.º 1 da Clausula 1ª desse contrato e com o art. 2º do Caderno de Encargos, o Sistema Digital Rádio Troncas (TETRA) seriam instalados nas instalações/locais a utilizar nos 4º Jogos da Ásia Oriental.
9. Nos termos do art. 7º do Regulamento Administrativo n.º 33/2001, a gestão de todas essas instalações estava a cargo da MEAGOC.
10. O art 5º n.º 4 do seu Estatuto estabelece que a MEAGOC podia «celebrar os contratos e praticar os actos que se revelem necessários à cabal realização dos 4ºs. Jogos da Ásia Oriental» .
11. O art. 2º n.º 3 do Regulamento Administrativo n.º 33/2001 dispõe: Para concretização do seu objecto social, a MEAGOC, tem o poder de, através de representantes seus devidamente credenciados, acompanhar e fiscalizar o programa de construção, reconstrução requalificação das infra-estruturas desportivas em que se realizarão as

competições desportivas, .... (sublinhado nosso)

12. Nos n.ºs 6 e 7 do art. 10º do mesmo Regulamento, a MEAGOC foi declarada pessoa colectiva de utilidade pública administrativa, e a actividade por si desenvolvida é considerada como sendo de interesse público.
13. À nível de facto, todo o procedimento da execução do dito contrato tinha estado sempre sujeita à direcção, fiscalização e controlo do MEAGOC.
14. Tudo isto revela que de jure e de facto, a MEAGOC era entidade competente para praticar actos definitivos na âmbito da execução do mesmo contrato.
15. Por isso, o ofício n.º 186/MEAGOC/TIF/2006 que a Recorrente reconheceu ter recebido em 14/02/2006 é relevante para os efeitos previstos no art. 66º do D.L. n.º 63/85/M.
16. Assim, não se vislumbra in casu a invocada « errada interpretação do art.º 66º do D.L. n.º 63/85/M, de 6/7 e da respectiva aplicação à factualidade assente » .

Nestes termos e noutros de Direito, o recurso em apreço deverá ser julgado improcedente na sua totalidade.

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos legais.

**Conhecendo.**

Nos presentes autos, a recorrente pediu, na acção de indemnização contratual contra a RAEM em virtude de a Administração ter incumprido diversas disposições contratuais: a) da planificação dos trabalhos, b) dos custos adicionais decorrentes de contratos de trabalho, c) dos encargos adicionais decorrentes de alterações aos projectos das instalações desportivos, d) das dificuldades do sistema motorola, com o fundamento de alteração anormal das circunstâncias nos termos do artigo 431º do Código Civil.

Para a recorrida, defendeu *a priori* a caducidade da acção por ultrapassou o prazo previsto no artigo 66º do D.L. nº 63/85/M de 6 de Julho. E esta fundamento foi julgado procedente, em virtude de não ter a autora impugnado os factos alegados na excepção constante da contestação e conseqüente reconhecimento dos factos aí alegados.

Como primeiro fundamento do recurso, a recorrente impugnou à sentença pela violação do disposto no artigo 410º do CPC, e, como segundo fundamento, entendeu que o prazo de caducidade do artigo 66º do citado diploma não se completou.

Vejamos.

Desde logo não podemos deixar de referir que não é verdade, tal como o alegado da recorrente, que “deu o Tribunal “a quo” como reconhecidos os “factos” alegados pela R. na sua contestação, por falta de réplica por parte da A., dando, assim, razão à tese da caducidade do direito à acção”, pois, efectivamente o Tribunal deu como confessados os factos alegados na excepção pela falta de réplica nos termos do artigo 424º

*ex vi* artigo 410º do CPC e, em conformidade com os factos dados por reconhecidos, aplicando o direito, julgou assim procedente a excepção.

São coisas diferentes: uma é os factos integradores da excepção e outra é a própria excepção. A última é uma questão de direito, não se afigura ser relevante a “confissão” da mesma.

A questão se apreciam por dois passos:

- Se é legal considerar por confessados os factos alegados pela falta de réplica?

- Se for positiva a resposta, a excepção deduzida será procedente?

Concretizamos.

Dispõe o artigo 410º (Ónus de impugnação) do CPC que:

“1. Ao contestar, deve o réu tomar posição definida perante os factos articulados na petição.

2. Consideram-se reconhecidos os factos que não forem impugnados, salvo se estiverem em oposição com a defesa considerada no seu conjunto, se não for admissível confissão sobre eles ou se só puderem ser provados por documento escrito.

3. Se o réu declarar que não sabe se determinado facto é real, a declaração equivale a confissão quando se trate de facto pessoal ou de que o réu deva ter conhecimento e equivale a impugnação no caso contrário.

4. Não é aplicável aos incapazes, ausentes, impossibilitados e incertos, quando representados pelo Ministério Público ou por advogado oficioso, o ónus de impugnação, nem o preceituado no número anterior.”

E na situação da réplica, dispõe o artigo 424º que:

“Artigo 424º (Posição da parte quanto aos factos articulados pela parte contrária)

A falta de algum dos articulados de que trata a presente secção ou a falta de impugnação dos novos factos alegados pela parte contrária no articulado anterior tem o efeito previsto no artigo 410º”.

Como uma regra, se o autor não replicar, sendo admissível a réplica, têm-se por confessados os factos integradores da excepção invocada pelo réu na contestação, porquanto só não devem ter-se por confessados os factos alegados pela parte contrária quando esta lhe não possa responder (artigo 424º do CPC).<sup>2</sup>

Os factos integradores da excepção são factos novos, nem sequer tinha sido alegados comprovativos da posição assumida no sentido controverso na petição inicial.

São estes factos que foram considerados por confessados por falta de réplica:

- Em 14 de Abril de 2005, o autor e a RAEM assinaram o acordo segundo o qual o autor forneceria e instalaria nos estabelecimentos desportivos dos 4º Jogos da Ásia Oriental o Sistema Digital Rádio Troncas (TETRA) da RAEM.

- Em 23 de Janeiro de 2006, o autor exige ao Comité Organizador dos 4ºs Jogos da Ásia Oriental – Macau, S.A (Macao 4th East Games Organising Committee, MEAGOC) o pagamento dos custos supervenientes reforçados.

---

<sup>2</sup> Vide Abílio Neto, Código de Processo Civil anotado, 10ª edição, 1991, p. 399.

- Em 14 de Fevereiro de 2006, o autor foi notificado que o pedido tinha sido rejeitado.

Tais factos não só não estão em oposição com a defesa considerada no seu conjunto, nem foram inadmissível confissão sobre eles, muito menos só se podem ser provados por documento escrito.

Não há por tanto obstáculo em considerar por confessados.

Ora, é de saber se com esta consideração pode julgar procedente a excepção por caducidade do direito à acção.

Pela natureza do contrato público (de aquisição dos serviços), são aplicáveis à situação os dispostos no D.L. n° 63/85/M de 6 de Julho.

Dispõe o artigo 64° deste citado Diploma, “As questões que suscitem sobre interpretação, validade ou execução do contrato, que não sejam dirimidas por meios gratuitos, poderão ser submetidas ao Tribunal Administrativo de Macau”, e, diz o artigo 65° n° 2 que “Revestirão a forma de acção as questões submetidas ao julgamento do Tribunal Administrativo sobre interpretação, validade ou execução do contrato”.

Seguidamente destes artigos veio dispor no artigo 66° acerca do prazo de caducidade do direito à acção nos seguintes termos:

“As acções deverão ser postas, quando outro não for fixado na lei, dentro do prazo de noventa dias, contado desde a data da notificação ao adjudicatário da decisão ou deliberação do órgão competente para praticar actos definitivos, em virtude da qual seja negado ao primeiro algum direito ou pretensão, e ainda quando a entidade adjudicante se arrogue direito que a outra parte não considere fundado.”

A recorrente imputando à Administração pelo incumprimento do

contrato, que deve ser integrado no âmbito da execução do contrato e nestas circunstâncias, o recorrente limitou-se a vir discutir a competência do outorgante ora recorrida comitê de praticar actos definitivos para o efeito de contagem do prazo de caducidade do artigo 66°.

Não tem razão.

No contrato que se juntou aos autos, constantes de fl. 26, foi escrito que: “o primeiro outorgante, ... o presidente do Conselho de Administração do Comité Organizador dos 4ºs Jogos da Ásia Oriental de Macau, S.A. e em representação da Região Administrativa Especial de Macau, qualidade e poderes que verifiquei pelo despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura número 32/2005, de 8 de Abril de 2005, publicado no Boletim Oficial, número 15 II, série, de 13 de Abril de 2005”. (sub. nosso)

Não se percebe em do que ponto se conclui a incompetência da MEAGOC (conclusões p. e q. do recurso).

Não haverá qualquer margem para dúvida que o acto notificado que rejeitou o pagamento dos custos supervenientes foi praticado pelo órgão competente e foi o definitivo.

E como o recorrente tinha sido notificado o acto em 14 de Fevereiro de 2006 e só em 15 de Janeiro de 2007 deu entrada da acção no Tribunal Administrativo, ultrapassou há muito o prazo de caducidade previsto no artigo 66° do D.L. n° 63/85/M.

Mesmo que o recorrente tivesse dúvida ou litígio acerca da competência de praticar o acto definitivo a MEAGOC, o que determinará a validade de rejeição do pagamento, deveria também no prazo previsto no 66° reagir-se através da acção adequada.

Não exercendo o direito à acção, nem se verificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do seu prazo, ficou caduco o mesmo direito. Nesta conformidade, afigura-se ser correcta a decisão recorrida, que não merece qualquer reparo.

É de improceder o recurso.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso interposto pela Sociedade de Tecnologia A, Limitada, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Macau, RAE, aos 27 de Novembro de 2008

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong